



RELATÓRIO FINAL

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - IPS Nº 057/2022

NUP	21000.013904/2022-99
INVESTIGADO	Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA - CNPJ 09.418.445/0001-60
PESSOAS FÍSICAS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS	Fábio Hilário Soares Cardoso - CPF ██████████ Waldivino Azevedo Cardoso - CPF ██████████
PROCESSOS RELACIONADOS	21000.069019/2021-83 21028.010917/2019-01
TEMA	Ato Lesivo contra a Administração
PALAVRAS-CHAVES	Operação "FITO FAKE"; interferência na fiscalização; fraude documental; certificados fitossanitários; passaporte vegetal; ato lesivo contra a Administração Pública.
AÇÕES RECOMENDADAS	Instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/08/2021, a Operação "Fito Fake" (SEI20440890), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionado a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

1.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, em sede de juízo de admissibilidade, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente relatório debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude no certificado nº 072-2020, cometida possivelmente pelo ente privado Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA. (CNPJ 09.418.445/0001-60), destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

1.4. Insta ressaltar ainda que este Relatório Final de IPS não tem o condão de exaurir as irregularidades contidas nos autos judiciais, bem como poderá ser complementada após o encerramento das diligências policiais. Releva destacar que **por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.**

1.5. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI20883658) o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (SEI 20145386).

1.6. Por conseguinte, os autos foram direcionados a esta Coordenação e, em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 057/2022 (SEI20439655), no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, com designação deste subscritor para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

1.7. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade.

2. DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA

2.1. Em cumprimento aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança

jurídica, é assegurado à Administração Pública a utilização do instituto judicial da **prova emprestada**, que tem como objetivo a busca da *verdade real* com vistas a uma punição mais diligente em desfavor do acusado, devendo de regra, ser respeitado a ampla defesa e o contraditório, caso surja elementos probatórios ensejadores de abertura de processo administrativo disciplinar. De tal modo, transcreve-se o que ensina o doutrinador Carvalho Filho:

“Em outro giro, a jurisprudência tem admitido – a nosso juízo, corretamente – o uso de prova emprestada legalmente produzida em processo criminal, ainda que não tenha ocorrido coisa julgada. Admite-se, inclusive, o empréstimo dos dados oriundos de interceptação telefônica produzida na ação penal, desde que autorizada pelo juiz. No caso, deve considerar-se a idoneidade da prova e irradiação de seus efeitos: se o fato foi provado regularmente no processo criminal, nada impedirá seja provado, da mesma forma, no processo administrativo. O que prevalece então é a busca da verdade real. Aliás, consolidou-se a admissibilidade desse tipo de prova, desde que autorizada pelo órgão judicial e assegurando o contraditório e a ampla defesa.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed – São Paulo: Atlas, 2019. P. 1059).

2.2. Outro não é, aliás, o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correcional.

2.3. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

2.4. Pontua-se que as provas inseridas nestes autos são oriundas do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SE20145386), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que o é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional punitivo,

em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/1990, bem como por atos lesivos à Administração, cometidos por entes privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.

3.2. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correcionais;

II - exercer as competências e as atribuições correcionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

3.3. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das

penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VIII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

3.4. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 13/2019 que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade perpetuadas por entes privados e a Instrução Normativa da CGU nº 08/2020, que disciplinou a Investigação Preliminar Sumária, *in verbis*:

Instrução Normativa CGU nº 13/2019 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação.

(...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na

inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Instrução Normativa CGU nº 08/2020 - IPS

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da corregedoria ou, na inexistência desta, da unidade diretamente responsável pela atividade de correição, podendo ser objeto de delegação.

§1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 4º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

Art. 5º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Ao final da IPS o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materializada da infração, não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;

II - a instauração de processo correicional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

3.5. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a [Portaria MAPA nº 381/2021](#), publicada no DOU nº 242 em 24/12/2021, senão vejamos:

“ Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º **Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:**

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º **O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIA

3.6. Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, supervisionar e controlar os procedimentos correccionais, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros e, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de penalidades.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Quanto ao processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

4.2. Não se pode deixar de registrar que há corrente jurisprudencial que entende que a data que deve ser considerada como a de conhecimento da irregularidade pela administração

pública deve ser aquela em que houve a ciência inequívoca da autoridade competente para deflagrar o processo apuratório correspondente. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE** COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDD no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fenandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDD no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido."

(STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

4.3. No presente caso, considerando que a reportagem jornalística eletrônica, publicada em 24/08/2021, narrou a deflagração da operação de forma abrangente, não há que se falar em ciência inequívoca naquela data para fins de início da contagem do prazo prescricional, o que **só ocorreu em 08/12/2021, com o recebimento da cópia digital do IPL n° 2020.0122547-SR/PF/DF(SEI 20417201).** Somente a partir de então é possível afirmar que esta Unidade tomou conhecimento inequívoco dos fatos, quando da individualização das condutas e/ou identificação dos envolvidos. Pontua-se que, conforme art. 66 da Lei n° 9.784/1999^[1], a contagem do prazo prescricional exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Assim, os prazos prescricionais aplicáveis a fim de instauração de procedimentos acusatórios são:

Data da Ciência Inequívoca	Prazo Prescricional Administrativo (Art. 25 da Lei n° 12.846/2013)	Prazo para Instauração
08/12/2021	05 anos	09/12/2026 (sem óbice para instauração)

4.4. Portanto, resta claro que, em última análise que, a instauração de processo administrativo de responsabilização em relação aos fatos em apreço, não possui qualquer óbice em seus prazos prescricionais, de acordo com a legislação vigente, quanto a sua instauração e punibilidade administrativa.

4.5. Por fim, compete frisar que a data acima não abrange o prazo prescricional para apenação, que somente se desenvolve após a instauração de PAR. Após este ato (instauração), o prazo prescricional será interrompido uma única vez, zerando a contagem e concedendo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 5 (cinco) anos, ou seja, **na hipótese de instauração do referido apuratório, apenas como exemplo para fins didáticos de cálculo prescricional, no dia 01/01/2022, a Administração teria até 02/01/2027 para aplicar eventual penalidade à pessoa jurídica.**

5. DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

5.1. Cabe aqui fazer breve explanação acerca da situação fiscal do ente privado Cogumelo de Ouro, a qual encontra-se "extinta" por "encerramento/liquidação voluntária" desde 27/09/2021 (SEI 20156941).

5.2. Registre-se que tal encerramento ocorreu menos de um mês após a realização de buscas e apreensão na sede do estabelecimento (em 23/08/2021 - SEI20158849) e de seu representante legal ser ouvido pela Polícia Federal (em 31/08/2021 - SEI20145620), e tão somente alguns dias depois de requerer a juntada de sua manifestação ao IPL 2020.0122547-SR/PF/DF (em 13/09/2021 - SEI 20155361), em razão dos mesmos fatos aqui investigados.

5.3. Em analogia ao contido no art. 110 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a extinção da Pessoa Jurídica equivale a morte da pessoa natural, e, **seus sucessores passam a ocupar o polo passivo de eventual procedimento de responsabilização**, em razão do disposto nos art. 1.033, *caput* e incisos II e III, art. 1.036, *caput*, art. 1.038, *caput*, todos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), *in verbis*:

Lei nº 10.406/2002 - Código Civil

(...)

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

(...)

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a **investidura do liquidante**, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

(...)

Art. 1.038. **Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.**

5.4. Considerando que a Cláusula Quinta ("Da Dissolução da Sociedade") do Contrato Social constante no doc. SEI nº 21402898 (págs. 12/16, 35/39 e 59/63) não nomeou de forma prévia eventual sucessor, **devem ser chamados aos autos os sócios e administradores do ente privado investigado, a fim de que apontem o representante/liquidante da Pessoa Jurídica extinta, bem como respondam pessoalmente a eventual procedimento de responsabilização**, em razão de responsabilidade solidária entre estes, conforme estabelecido no art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, *ipsis litteris*:

Lei nº 11.598/2007

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.**

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo **importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores** do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. - Grifei.

5.5. No entanto, para fins de eventual aplicação de penalidade solidária, oriunda de eventual Processo Administrativo de Responsabilização instaurado a partir desta IPS, só poderá atingir sócios e administradores (do ente privado investigado) diante do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme previsto no art. 14 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013):

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

5.6. A este respeito, assim explicita o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (págs. 89/90):

(...) a constituição da pessoa jurídica estabelece separação patrimonial entre ela e seus sócios, operando efeitos concretos e significativos, pois não se confunde a responsabilidade, qualquer que seja a sua natureza, do ente criado com a responsabilidade das pessoas físicas que o compõem. Essa proteção oferecida aos sócios, contudo, deve ser utilizada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida. Caso a pessoa jurídica seja constituída e utilizada para fins diversos de sua função social, ou seja, para a prática de atos ilícitos, não deve prevalecer o benefício da separação patrimonial.

(...)

Nada mais eficaz, portanto, do que retirar os privilégios que a lei assegura à pessoa jurídica, descartando sua autonomia patrimonial, quando da prática de ato ilícito por parte de seus administradores ou sócios, consoante previsto no art. 14 da Lei Anticorrupção.

(...)

Em outras palavras, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

(...)

Outro ponto importante é sobre os sócios que sofrerão os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, nos casos de desconsideração da personalidade. Segundo Marlon Tomazette, somente aqueles que praticaram ou se beneficiaram do ato lesivo responderão pelas sanções da LAC.

Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, Antonio Cecílio Moreira Pires aponta que a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e que as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

Não seria possível, portanto, segundo o autor, a aplicação das sanções previstas nas leis de licitação aos sócios, tais como suspensão ou declaração de inidoneidade.

Por fim, cumpre destacar a necessidade de observância à ampla defesa e ao contraditório quando do incidente da desconsideração. Por força do art. 14 da Lei Anticorrupção, sempre que necessária a adoção da desconsideração da personalidade jurídica, deve a comissão conceder às partes envolvidas, sejam sócios ou administradores, a possibilidade de se manifestar a respeito do incidente. - Grifei.

5.7. Sendo assim, caso o ato lesivo objeto desta investigação reste devidamente caracterizado, deverá a Comissão Processante, em seu Relatório Final, recomendar à Autoridade Instauradora o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica do ente privado investigado, bem como identificar qual(is) sócio(s) praticaram ou se beneficiaram da prática do ato ilícito, a fim de que à estes também sejam aplicadas as sanções eventualmente cabíveis.

5.8. Por fim, insta pontuar que há precedentes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, sem atuação do Poder Judiciário, conforme compilado abaixo:

"Impõe-se registrar, por necessário, ainda que esta afirmação não envolva qualquer manifestação conclusiva sobre a presente controvérsia mandamental, que a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por órgãos administrativos, desde que utilizada como meio de coibir o abuso de direito e o desrespeito aos princípios que condicionam a atividade do Estado, tem sido reconhecida por autorizado magistério doutrinário (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO "Manual de Direito Administrativo", p 969, item n. 7.5, 25ª ed., 2012, Atlas; MARIANNA MONTE BELLOs Tribunais de Contas e a "Disregard Doctrine"; FLAVIA ALBERTIN DE MORAES "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo Administrativo Punitivo", "in" RDA 252/45-55; SUZY ELIZABETH CAVALCANTEKOURN "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica: aplicação no direito administrativo"; JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR e MARINÉS RESTELATTO DOTTA "Desconsideração da Personalidade Jurídica em Face de Impedimentos para Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública: limites jurisprudenciais"; MARIANA ROCHA CORRÊA, "A Eficácia da Desconsideração Expansiva da Personalidade Jurídica no Sistema Jurídico Brasileiro", 2011, EMERJ, v.g.) (...)" - Grifei.

(STF, MS 32494 MC Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12/11/2013)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se

os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - **A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.** - Recurso a que se nega provimento." - Grifei.

(STJ, RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003).

6. DA ANÁLISE

6.1. Põe-se em relevo que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.846, de 01/08/2013, denominada de Lei Anticorrupção, que versa sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Nesse contexto, o doutrinador Carvalho Filho ensina que são atos lesivos à Administração:

“os praticados contra

- (a) o patrimônio público nacional ou estrangeiro,
- (b) os princípios da administração e
- (c) os compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro.

As condutas enumeradas no art. 5º, são de natureza variada, devendo citar-se, entre outras, (a) a promessa, oferta ou entrega de vantagem indevida a agente público; (b) o financiamento, custeio e patrocínio dos atos ilícitos; (c) a utilização de interposta pessoa, física ou jurídica, para dissimular seus reais interesses ou a identificação dos beneficiários dos atos; (d) dificultar a função de investigar ou fiscalizar atribuída a órgãos públicos e intervir em sua atuação.”

6.2. Ademais, é oportuno frisar que a Lei 12.846/2013 prevê duas espécies de sanção no polo administrativo, bem como considerações necessárias a serem observadas em cada caso, se não vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. - Grifei.

6.3. Tais parâmetros de avaliação foram regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015, especificamente, estão previstos nos arts. 17 a 24, da referida norma.

6.4. Com vistas à identificação e delimitação do escopo apuratório, individualizando a conduta e o agente responsável, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação, elaborou-se a presente Matriz de Responsabilização:

FATO	O ente privado Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA. (CNPJ 09.418.445/0001-60) supostamente emitiu os certificados nº 00214/2019 e nº 0072/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.
Ente Privado Investigado	Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA. - CNPJ 09.418.445/0001-60
Processo Ético	

Pessoas físicas Solidariamente Responsáveis	Fábio Hilário Soares Cardoso - CPF [REDACTED] Waldivino Azevedo Cardoso - CPF [REDACTED]
---	---

Ano do Cometimento do Ato Ilícito	2020
-----------------------------------	------

Prova 1 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20155177)

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

Prova 2 - Correio Eletrônico de 19/06/2020 (SEI 20145588)

Comunicação Embaixada - CF 072-2020

a. Pág. 01: Embaixada da Índia encaminha 01 (um) certificado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV/SDA/MAPA, requerendo a verificação de sua autenticidade. Consta a resposta do DSV/MAPA, em 22/06/2020, onde informa o não reconhecimento da autenticidade do certificado anexo.

c. Pág. 03: Certificado Fitossanitário nº 072/2020, de 01/06/2020, emitido em nome da Cogumelo de Ouro, Importação e Exportação Ltda.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO
PHYTOSANITARY CERTIFICATE
Nº: 00072/2020 / R/P/D/IB
SVAI CNP: 010122547

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL
From: National Plant Protection Organization of BRAZIL
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA
To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA

1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Luta- Ria: José Mártinho Coelho, 130 A. Sta Mônica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420		2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Indo German Alkaloids Mahakali Road, Andheri East Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte-Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Mumbai - India	
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)		7. Nome botânico Botanical name Carapichea ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 500 Kgs
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
Declaração Adicional / Additional Declaration Origin from Costa Rica Phytosanitary Certificate 6487181-1 - Marketed & Packed by Brazil Company			
10. Tratamento / Treatment Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment			
11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)			
12. Concentração Concentration	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature	14. Data Date	
Dados dos Responsáveis / Responsible Information			
15. Selo da organização Organization stamp Município de Itaipava - RJ Instituto Brasileiro de Normas e Certificação VIGIAGRO		16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 01/06/2020
18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official		Eng. Agr. Dinairé Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official		20. Nº de registro Number of registration BR 963	

A corresponding GWP, its officers and representatives accept full responsibility for the accuracy of the information and commercial results of this certificate. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei. The corresponding NPPQ, its officers and representatives decline any financial and/or commercial responsibility resulting from this certificate. Any adulteration or misuse of this

Prova 3 - Termo de Declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 20164048)

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. O Diretor informou:

QUE as fraudes do CERTIFICADO FITOSSANITARIO são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou ate permanentes as exportações brasileiras;

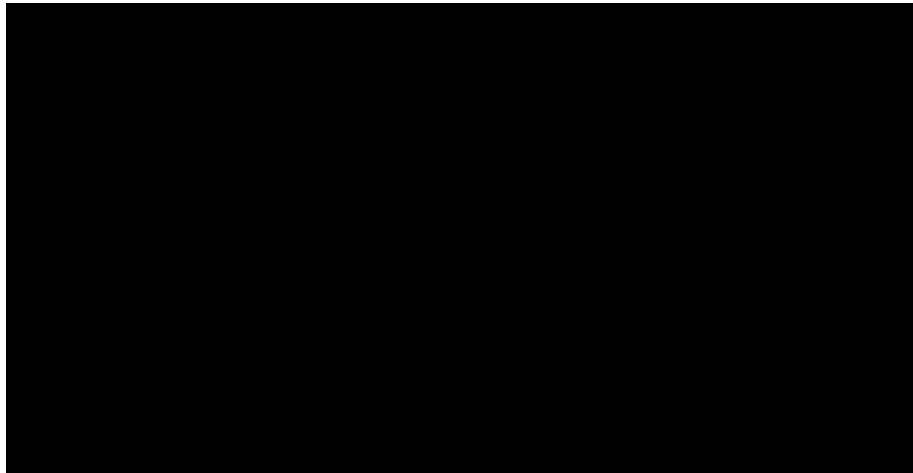
QUE o CERTIFICADO é o documento oficial do governo brasileiro que atesta a conformidade fitossanitária da exigência do país importador;

QUE costuma exigir a cópia física do documento para o país que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, sendo que nos casos reportados nenhum foi encaminhado;

QUE somente o Ministério da Agricultura é autorizado a emitir o CERTIFICADO FITOSSANITARIO; QUE não há qualquer convênio de descentralização do documento, sendo "100% centralizado"

Prova 4 - Termo de Declarações nº 4064732/2021 de 31/08/2021- Polícia Federal (SEI 20145620)

Sr. Fábio Hilário Soares Cardoso, sócio Administrador do ente privado Cogumelo de Ouro (SEI 20156932) presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às possíveis falsificações de certificados Fitossanitários, onde negou a emissão de tal documento, e alegou que teria origem no "MAPA de CONFINS":



Prova 5 - Manifestação Cogumelo de Ouro no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 13/09/2021 (SEI 20155361)

A Cogumelo de Ouro alegou e encaminhou diversos documentos com o objetivo de esclarecer os fatos.

a. Pág. 03/04: Espelho do Portal Único Siscomex

Registro de carga para **exportação** em 02/06/2020, com sua entrega no país destinatário em 06/06/2020.

b. Pág. 05: AUTORIZAÇÃO SISV/DDA/SFA-MG Nº 01/2021 de 09/03/2021

Autoriza a empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a **importar** 500 Kg de raiz seca e triturada de Carapichea ipecacuanha pelo consumidor final, para seu uso próprio.

c. Pág. 06/08: Extrato SISCOMEX do Licenciamento - LI nº 20/2406029-5, registrado em 01/09/2020, relacionado à importação de 500 Kg de raiz seca e triturada de carapichea ipecacuanha para cultivo de cogumelo.

d. Pág. 10: Dossiê de Importação criado em 13/11/2020 vinculado à operação de Licenciamento - LI/2024060295.

Prova 6 - Informação nº 46/DFIC/CGDC/DSV/SDA/MAPA, de 10/9/2021 (SEI 20155516)

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA.**

Aponta que a emissão de CF para Índia é necessária, que os itens não descritos no *Plant Quarentine 2003* são proibidos de ingresso no país ainda que acompanhados de Certificado Fitossanitário.

Identifica os indícios de que houve tentativa de imitar o modelo de CF emitido pelo MAPA, que são regulamentados pelo Decreto nº 5.741/2006:

15. Selo da organização <i>Organization stamp</i>	16. Lugar de expedição <i>Place of issue</i>	17. Data <i>Date</i>
	CONFINS - MG - BRASIL	01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado <i>Name of authorized official</i>	
	Eng. Agr. Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado <i>Signature of authorized official</i>	20. N.º de registro <i>Number of registration</i>
		BR 963

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria n.º 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

Por último, cabe citar que a tentativa de usar o documento para o ingresso de plantas na Índia foi descoberta pela autoridade fitossanitária oficial do Índia. Ou seja, isso demonstra que houve uma tentativa de fazer o documento se passar por um CF oficial para permitir o ingresso do produto.

Prova 7 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (SEI 20145656)

De lavra do Sr. Delegado de Polícia Federal, reportando os resultados obtidos na Busca e Apreensão pela Polícia Federal, evidenciando que a empresa Cogumelo de Ouro detinha cópia do Certificado Fitossanitário 072-2020, conforme trecho destacado a seguir:

O mesmo procedimento foi executado no endereço de funcionamento da empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMP EXP LTDA, no qual houve o recebimento da equipe policial por [REDACTED] que alegou que o responsável pela empresa estava em viagem e, por isso, não se encontrava no local. Porém, os policiais arrecadaram documentos diversos relativos à empresa COGUMELO DE OURO, sendo alguns deles Certificados Fitossanitários de números 00072/2020, 00214/20119 e 00072/2020. - Grifei.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Por fim, aponta as considerações realizadas pelo MAPA e conclui que os entes privados tentaram imitar o documento oficial emitido por esta Pasta, com fito de dar ares de Certificado Fitossanitário:


Ainda, diante da indagação quanto à exigência desse documento pela Índia, **foi esclarecido que o país exige o CF para o ingresso de produtos vegetais.** A autoridade fitossanitária indiana dispõe de uma única norma que contém todas as exigências fitossanitárias estabelecidas para todos os produtos vegetais para todos os países, o Plant Quarantine Order 2003. O CF é obrigatório para todos os produtos vegetais descritos nos anexos V, VI e VII do regulamento indiano e os produtos não indicados nele são considerados proibidos. Para essa permissão, os produtos são submetidos a realização de uma Análise de Risco de Praga para avaliar se podem ou não ingressar na Índia e determinar quais condições para o seu ingresso. - Grifei.

Prova 8 - TERMO DE APREENSÃO N.º 3920409/2021 de 23/08/2021 (SEI 20158849)


Quando da realização de procedimento de buscas e apreensão na sede da Cogumelo de Ouro a Polícia Federal encontrou cópia dos CF's n.º 0072/2020 e n.º 00214/2019.

Ambos os certificados constam "assinatura" do "Fiscal Federal Agropecuário", Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo e tem por destino Mumbai/Índia.

a. Pág. 26: Certificado Fitossanitário n.º 00072/2020 de 01/06/2020

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00072/2020 SVA/ CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comércio, Imp. Exp. Ltda- Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Indo German Alkaloids Mahabali Road, Andheri East, Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte-Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Mumbai - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)	7. Nome botânico Botanical name Carapichea Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 500 Kgs
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests. Declaração Adicional / Additional Declaration Origin from Costa Rica Phytosanitary Certificate 5687/181-1 - Manifested & Packed by Brazil Company		
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment		
10. Tratamento / Treatment	11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)	
12. Concentração Concentration *****	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature *****	14. Data Date *****
Dados dos Responsáveis / Responsible Information		
15. Selo da organização Organization stamp 	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	20. Nº de registro Number of registration BR 963

b. Pág. 36: Certificado Fitossanitário nº 00214/2019 de 06/03/2019

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00214/2019 SVA/ CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comércio, Imp. Exp. Ltda-ME Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Herbochem 38, Technocrats Industrial Estate, Balanagar - Hyderabad 500 037 - India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte - Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Hyderabad - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA	7. Nome botânico Botanical name Cephaelis Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 200 Kg
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests. Declaração Adicional / Additional Declaration		
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment		
10. Tratamento / Treatment	11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)	
12. Concentração Concentration *****	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature *****	14. Data Date *****
Dados dos Responsáveis / Responsible Information		
15. Selo da organização Organization stamp 	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 06/03/2019
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	20. Nº de registro Number of registration BR 963

Evidências/Provas

c. Pág. 33/34: Purchase Order de 06/03/2019, homologado pelo Sr. Fábio Hilário, sócio administrador

Em tradução livre, trata-se da "Ordem de Compra" encaminhada ao "vendedor" Fábio Cardoso/Cogumelo de Ouro, a qual registra que "Documentos encaminhados juntos com a carga: Certificado Fitossanitário Original", relacionada à exportação do Brasil com destino à

Índia.

03/05/2019
 Dear Mr. Fabio Cardoso, (Seller)
 Cogumelo de Ouro Comercio Importação e Exportação LTDA.
 Address company: Rua José Martinho Coelho,
 130 A. Santa Monica.
 Belo Horizonte - Minas Gerais.
 Zip code : 31.530-420
 Tel/Fax: +55 (31) 3318-6628

PURCHASE ORDER
 We are happy to issue an order on the following terms

LATEST (LAST)SHIPMENT DATE :	To reach Hyderabad after 11-03-2019 only
CURRENCY :	USD
VALUE OF ORDER :	USD 17600
PARTIAL SHIPMENTS :	NOT ALLOWED
TRANSHIPMENTS :	ALLOWED
MODE OF SHIPMENT :	BY AIR FROM : BRAZIL PLACE OF FINAL DESTINATION : HYDERABAD AIRPORT
DESCRIPTION OF GOODS :	IPECACUANHA ROOT (IPECAC ROOT) (Guaranteed Material with Emetine not Less than 1.9%) free from Dust, Stones, Stems etc.. QUANTITY:-200 (Extra 30 KGS) (NET WEIGHT OF IPECAC ROOT ONLY) All the bags should be marked N.W.T, T.WT(& G.WT and extra for last compensation AT THE RATE OF USD 88/KG INCOTERMS: C F AIR HYDERABAD , INDIA CONTRACT DETAILS (Buyer must present Invoice, packing list, phytto certificate , COO for obtaining the insurance policy)
QUALITY :	With Guaranteed quality of Emetine of 1.9% <small>(Seller has to analyze for the Sr. 1.82%, 1.80%, Muntin (at) and 1.87%, 1.83% (Brazil rate)</small>
INCOTERMS :	C F , AIR HYDERABAD
PAYMENT TERMS :	within 7 Working days on arrival of goods at Factory with all original documents and complying to description above without condition
DOCUMENTS TO BE SENT BY COURRIER IMMEDIATELY AFTER SHIPMENT OR ALONG WITH THE AIR CARGO :	1. Commercial Invoice - Original + 2 copies 2. Packing List - Original + 2 copies 3. Original Certificate of Origin 4. Original Phytosanitary certificate 5. Certificate of Quality that the goods have Min 1.9% 6. All bags or boxes will be marked G.W.T / T.W.T and N.W.T

Handwritten signature and stamp:
 COGUMELO DE OURO
 COM. IMP. E
 06/01/2019
 Rua José Martinho Coelho - 130 A
 Santa Monica - CEP 31.530-420
 Belo Horizonte - MG
 Tel: (31) 3318-6628
 Email: contato@cogumelodeouro.com.br

Handwritten note: Page 1 of 2

d. Pág. 24: Commercial Invoice n° 004-2020 de 01/06/2020 (relacionado ao CF n° 00072/2019)

Fatura Comercial relacionada à venda de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a Indo Germans Alkaloids, endereço em Mumbai/Índia, por U\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares), equivalentes à R\$ 343.251,20 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme comprovante de conversão acostado ao SEI 21432073.

Name & Add. of EXPORTER : Cogumelo de Ouro Com. Imp. Exp. LTDA RUA; Jose Martinho Coelho 130 A - Santa Monica. BELO HORIZONTE-MG BRAZIL. CEP 31530-420, Tel/Fax : +55313318-6805 Mob: + [REDACTED] Email: contato@cogumelodeouro.com.br		COMMERCIAL INVOICE <table border="1"> <tr> <td>Invoice No. 004-2020</td> <td>Date: 01/06/2020</td> </tr> <tr> <td>PO 0401/IGA/2020-21</td> <td>01/06/2020</td> </tr> </table>		Invoice No. 004-2020	Date: 01/06/2020	PO 0401/IGA/2020-21	01/06/2020
Invoice No. 004-2020	Date: 01/06/2020						
PO 0401/IGA/2020-21	01/06/2020						
Name & Add. of IMPORTER : CONSIGNEE & SHIP TO: INDO GERMAN ALKALOIDS Mahakali Road , Andheri East Mumbai 400 093 - India (Tel): [REDACTED] Fax No. [REDACTED] Email [REDACTED] GSTIN NO. 27AAAF1287P1ZY		Shipment : By Air Delivery : Prompt CIF Mumbai. Term Payment: Payment \$33,500,00 dollars - 45 days after departure cargo Brazil Airport - Along with original documents with the cargo. Partial payment is not allowed. Total payment is Unconditionally. All bank fees on sending payment is the buyer's responsibility.					
Air Freight Prepaid Upto Mumbai Air Port	Insurance By Seller	Air Transporte Details From : Belo Horizonte (BRAZIL) To : Mumbai (INDIA)					
Description Of Goods IPECACUANHA ROOT (Carapichea Ipecacuanha Root) Country of Origin - C.R (Lot. AM-002.2020) T.A % - Above 3.2% - 3.3%	Quantity in Kg 500 Kgs Pack. Size 25 x 20 kgs each Pack. Type Polypropylene Bags	Unit Price in USD Per Kg USD 67.00 CIF Air Mumbai	Total Value in USD USD 33.500.00 TOTAL CIF VALUE \$ 33.500.00				

e. Pág. 38: DANFE n° 000.000.048 de 06/03/2019 (relacionado ao CF n° 00214/2019)

Documento Fiscal relacionado à venda de 200 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a HERBOCHEM, endereço em Hyderabad/Índia, por R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Nº 000.000.048																													
SÉRIE: 1																													
COGUMELO DE OURO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME RUA JOSE MARTINHO COELHO, 130 - A - SANTA MONICA, Belo Horizonte, MG - CEP: 31530420 - Fone/Fax: 31983376151																													
DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - Entrada 1 - Saída Nº 000.000.048 SÉRIE: 1 Página 1 de 1																													
CONTROLE DO FISCAL CHAVE DE ACESSO 3119 0399 4184 4500 0160 5500 1000 0000 4810 5000 2033 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																													
NATUREZA DA OPERAÇÃO EXPORTAÇÃO INSCRIÇÃO ESTADUAL DO FATOR 0010636740056																													
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131193221464599 - 06/03/2019 23-04																													
NOME DA EMPRESA HERBOCHEM ENDEREÇO TECHNOCRATS, INDUSTRIAL ESTATE, 38 - BALANAGAR - HYDERABAD PAÍS DE ORIGEM EX																													
DATA DA EMISSÃO 06/03/2019 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 11/03/2019 HORA DE ENTRADA/SAÍDA 08:30																													
FATURA / Num.: 007.2019 / V. Orig.: 64.000,00 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 64.000,00																													
CÁLCULO DO IMPOSTO VALOR DO ICMS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 64.000,00 VALOR DO PIS 0,00 VALOR DO COFINS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 64.000,00																													
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA D-Remetente (CIF) QUANTIDADE 1 UNIDADE PALLETE MARCA Nº DE AVALIAÇÃO PISCO BRUTO 230,000 (LÍQUIDO) 200,000																													
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NOME</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QTD.</th> <th>VAL. UNIT.</th> <th>VAL. TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VAL. ICMS</th> <th>VAL. IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>00</td> <td>BASE DE BRANCA/ANITA SECA 1 PALLETE COM 10 SACOS</td> <td>00012000</td> <td>0300</td> <td>7102</td> <td>UN</td> <td>200,0000</td> <td>320,0000</td> <td>64.000,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOME	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	ICMS	VAL. ICMS	VAL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	00	BASE DE BRANCA/ANITA SECA 1 PALLETE COM 10 SACOS	00012000	0300	7102	UN	200,0000	320,0000	64.000,00					
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOME	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	ICMS	VAL. ICMS	VAL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																
00	BASE DE BRANCA/ANITA SECA 1 PALLETE COM 10 SACOS	00012000	0300	7102	UN	200,0000	320,0000	64.000,00																					

Prova 9 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20439533)

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

Prova 10 - Portal da Transparência (SEI 20486866)

Servidor Público Federal

Nome	CPF	UF
DINARTE ANTONIO SOUZA CARMO	***.346.922-**	MINAS GERAIS
<input type="checkbox"/> VÍNCULOS VIGENTES		
APOSENTADORIA		
<input type="checkbox"/> Aposentadoria		
Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA		
Data de aposentadoria: 01/06/2011		

Em que pese os CF's nº 00214/2019 e nº 0072/2020 (supostamente emitidos em 06/03/2019 e 01/06/2020, respectivamente) constem como "homologados" pelo Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, este Agente Público encontra-se aposentado desde 01/06/2011, corroborando com a constatação de indícios de fraude nos referidos CF's.

Prova 11 - Processo SEI 21028.010917/2019-01 (SEI 21402898)

Trata-se do processo onde a Cogumelo de Ouro requereu, por três vezes, autorização para importação de *ipecacuanha raiz seca* para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos, comprometendo-se a utilizar tal insumo apenas para este fim e não ceder/repassar/revender para terceiros:

a. Pág. 08 e 10 - Requerimento de Importação de 1.300 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 17/10/2019

b. Pág. 11 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 17/10/2019

REQUERIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS OU INOCULANTES POR COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COMERCIO IMP. EXP. LTDA.
Endereço RUA JOSÉ MARANHÃO COELHO 130 SANTA MÔNICA - BH. MG.
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE cogumelo 1.300kg

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REOUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.

Belo Horizonte, 17 de Outubro de 2019.
Local e Data

c. Pág. 26/27 - Parecer nº 32/2019/UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 18/10/2019

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

d. Pág. 29 - Autorização SEFIA/DDA/SFA/MG nº 002/2019 de 21/10/2019

e. Pág. 33 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 25/08/2020

f. Pág. 34 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 25/08/2020

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.
Endereço R. JOSÉ MARANHÃO COELHO 130 A. SANTA MÔNICA. BH. MG.
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE cogumelo 500kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.

Belo Horizonte, 25 de Agosto de 2020.
Local e Data

g. Pág. 43 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 25/08/2020

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

h. Pág. 44 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 001/2020 de 31/08/2020

i. Pág. 56 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 05/03/2021

j. Pág. 57 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 05/03/2021

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.
 Endereço Rua José Martinho Coelho, 130 A. Santa Mônica Belo Horizonte - mg.
 CPF/CNPJ nº 09.438.445/0001-60
 Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
Substância Raiz de Ipecacuanha Secca / Cultivo de Cogumelo 500 Kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
 Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.



Belo Horizonte 05 de Março de 2021.

k. Pág. 64 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 09/03/2021

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

l. Pág. 65 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 01/2021 de 09/03/2021

- Em junho de 2020, através de um e-mail solicitando a confirmação da autenticidade do Certificado Fitossanitário - CF nº 0072/2020 emitido, em 01/06/2020, em favor da empresa Cogumelo de Ouro (prova 02), o DSV/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias
- Intimado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos, o Sr. Fabio Hilário, sócio administrador da Cogumelo de Ouro (SEI20156932), informou (prova 04) que a empresa não realiza emissão de CF, e que "a empresa exporta unicamente para a Índia, não sendo solicitado pelo país o documento fitossanitário". Após, a Cogumelo de Ouro procedeu com a juntada de diversos documentos (prova 05) com o objetivo de **comprovar a inexigibilidade de Certificado Fitossanitário quando da exportação de cogumelos.**
- A Polícia Federal localizou os Certificados Fitossanitários nº 0072/2020 e nº 00214/2019 em posse da Cogumelo de Ouro (provas 08), e conforme constam dos referidos documentos, ambos se referem à **exportação de ipecacuanha raiz seca:**

CERTIFICADO FITOSSANITARIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00072/2020 SVA/ CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL		
From: National Plant Protection Organization of BRAZIL		
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA		
To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer	
<u>Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda.</u> Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta. Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	<u>Indo German Alkaloids</u> Mahakali Road, Andheri East Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte-Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Mumbai - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks	7. Nome botânico Botanical name Carapichea Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 500 Kg
2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA. (25 Bags)		

CERTIFICADO FITOSSANITARIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00214/2019 SVA/ CNE
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL		
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-ME Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Herbochem 38, Technocrats Industrial Estate. Balanagar - Hyderabad 500 037 - India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte - Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Hyderabad - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA	7. Nome botânico Botanical name Cephaelis Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 200 Kg

4. Registre-se que, conforme Manifestações Técnicas da área competente do MAPA (provas 06 e 09), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, bem como a Índia dispõe de norma única^[2] com suas exigências fitossanitárias, o qual estabelece:

CHAPTER II
General conditions for import

3. Permits for Import of plants, plant products etc.

- (1) No plants, plant products and other regulated articles (herein after referred to as "consignment") shall be imported into India without complying the phytosanitary conditions stipulated under this Order. The order shall regulate import of all plants, plant products and other articles including but not limited to seeds/grains, pods, nuts, fruits, bulbs, tubers, corms/cormlets, rhizomes, suckers, cuttings, grafts, saplings, bud woods, roots, rootstock, flowers, pollens, dry plant materials, timber, wood, logs, tissue culture plants, soil, earth, clay, sand, peat/moss, live insects, microbial culture, bio-control agents, transgenic plants and genetically modified organisms etc.,

(...)

SCHEDULE-VII

{See clause 3(7) and 10(2)}

LIST OF PLANTS/ PLANT PRODUCTS WHERE IMPORTS ARE PERMISSIBLE ON THE BASIS OF PHYTOSANITARY CERTIFICATE ISSUED BY THE EXPORTING COUNTRY, THE INSPECTION CONDUCTED BY PLANT PROTECTION ADVISER OR OFFICERS AUTHORIZED BY HIM AND FUMIGATION, IF REQUIRED, INCLUDING ALL OTHER GENERAL CONDITIONS (Replaced vide Third amendment of 2018, S.O.2286 (E), dated 4th June, 2018)

Sl. No.	Scientific Name	Plant Products
46.	<i>Carapichea ipecacuanha</i> (<i>Cephaelis ipecacuanha</i> / <i>C. psychotria</i>)	Ipecacuanha roots (dried) for medicinal use

(...)

Em tradução livre, com grifos nossos:

"Nenhuma planta, produto vegetal e outros artigos regulamentados (doravante denominados "remessa") devem ser importados para a Índia sem cumprir as condições fitossanitárias estipuladas nesta Norma. A Norma deve regular a importação de todas as plantas, produtos vegetais e outros artigos, incluindo, mas não limitado, a sementes/grãos, vagens, nozes, frutas, bulbos, tubérculos, rebentos/brotos, rizomas, estacas, enxertos, mudas, brotos, raízes, porta-enxertos, flores, pólen, materiais vegetais secos, madeiras, galhos, troncos, plantas de cultura de tecidos, solo, terra, argila, areia, turfa/musgo, insetos vivos, cultura microbiana, agentes de biocontrole, plantas transgênicas e organismos geneticamente modificados etc.,"

(...)

ANEXO VII

{Ver Cláusulas 3(7) e 10(2)}

LISTA DE PLANTAS/PRODUTOS VEGETAIS ONDE É PERMITIDA A IMPORTAÇÃO COM BASE EM CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO EMITIDO PELO PAÍS EXPORTADOR/INSPEÇÃO REALIZADA PELO CONSELHEIRO DE PROTEÇÃO VEGETAL OU FUNCIONÁRIOS AUTORIZADOS POR ELE E FUMIGAÇÃO, SE NECESSÁRIO, INCLUINDO TODAS AS OUTRAS CONDIÇÕES GERAIS (Substituído vide Terceira alteração de 2018, S. O. 2286 (E), de 04 de junho de 2018)

(...)

46. <i>Carapichea ipecacuanha</i> (<i>Cephaelis ipecacuanha</i> / <i>C. psychotria</i>)	Raízes de ipecacuanha (secas) para uso medicinal
--	--

5. Faz-se necessário pontuar que toda a documentação encaminhada pela Cogumelo de Ouro à Polícia Federal (prova 05) relaciona-se com procedimento de importação (em março de 2021), de raiz de ipecacuanha seca, para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos.

portanto, não guardam qualquer relação com os Certificados Fitossanitários emitidos em nome da Cogumelo de Ouro para fins de **exportação** (as quais ocorreram entre março/2019 a junho/2020 - provas 08 "a" e "b") de raiz de ipecacuanha seca, como consta nos referidos certificados.

6. E ainda, é possível inferir, que a Cogumelo de Ouro exportou para a Índia, utilizando-se de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação, (pelo menos) parte da mercadoria que anteriormente havia importado, conforme calendarização abaixo:

- Em 17/10/2019 a Cogumelo de Ouro solicitou autorização para importação de 1.300 Kg de raiz de ipecacuanha seca, firmando compromisso de que tal insumo seria utilizado de forma exclusiva como substrato de cultivo de cogumelo, bem como não cederia, repassaria ou revenderia tal insumo a terceiros (provas 11 "a", "b" e "c");
- Em 01/06/2020 foi emitido o Certificado nº 00072/2019 (com indícios de falsificação) em nome da Cogumelo de Ouro, a fim de exportar, com destino à Índia, 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca (prova 08 "a");
- Em 02/06/2020 a Cogumelo de Ouro efetivamente exportou mercadoria com destino à Índia (prova 05 "a") pelo valor de U\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares) (prova 08 "c" e "d").

7. Ou seja, além da possível emissão de documento falso, que simulava a autenticidade documental do MAPA, o referido Ente Privado ainda aparentemente falseou a verdade quando do preenchimento do termo de responsabilidade para importar o produto e utilizá-lo exclusivamente para o consumo interno, posto que lhe era vedada a comercialização dos materiais, situação que poderá impactar na dosimetria da continuidade delitiva.

8. Ressalta-se que os Certificados Fitossanitários apreendidos (provas 08) valeram-se da identidade visual de uso exclusivo/restrito da Vigilância Agropecuária Internacional (Portaria nº 1.758/18), bem como da suposta assinatura do Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, Auditor Fiscal Federal Agropecuário que encontra-se aposentado desde 2011 (prova 10), e ainda, do código de identificação BR-953, de uso privativo de Auditores Fiscais Federais Agropecuários habilitados, como bem pontuado pela área técnica (prova 06).

9. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

10. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal,** o ente privado Cogumelo de Ouro emitiu e/ou mandou emitir documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

11. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

12. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

13. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado emite e remete documento que tem por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário Oficial, possivelmente falsificando selo oficial do MAPA e assinatura de agente público aposentado, com fito de ares de legalidade ao documento.

14. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao supostamente falsificar/obter a falsificação de documento público, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC.

15. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (...)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos.

16. De aduzir-se que a fim de apurar tal irregularidade, outro não pode ser o entendimento senão firmar convicção acerca da necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização com fito de averiguar a obtenção de Certificados Fitossanitários com indícios de falsificação.

Enquadramento Preliminar

1. Caso os indícios constantes nessa matriz de responsabilização resem devidamente comprovados, tal conduta enseja subvenção da prática de ato ilícito e burla ao serviço de fiscalização federal pela a Empresa Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 09.418.445/0001-60, conforme estabelecido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

1. Caso a conduta dos entes privados resem comprovadas, este estarão sujeitos às penalidades prevista na Lei nº 12.846/2013, dentre as quais, está a aplicação de multa.

2. A respeito do cálculo de eventual multa a ser aplicada, tem-se que na hipótese de ocorrência de irregularidades envolvendo filiais de Entes Privados, o faturamento bruto a ser utilizado deverá ser o da matriz, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2021/CORREG/MAPA (SEI 18651629):

3. **Na hipótese de ocorrência de irregularidades envolvendo filiais de Entes Privados, o faturamento bruto a ser utilizado deverá ser o da matriz, como informado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP da Corregedoria-Geral da União/CGU:**

"A Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização de pessoas jurídicas pelos atos lesivos. Nesse sentido, estabelece que a referência, como regra geral, para o cálculo da multa aplicável é o do faturamento bruto da pessoa jurídica.

Por questões de administração empresarial, pode uma pessoa jurídica optar por se estruturar em mais de um estabelecimento, normalmente localizados em diferentes pontos geográficos. O estabelecimento principal é chamado de matriz e os demais são denominados de filiais ou sucursais. Certo é que tanto a matriz quanto suas filiais não possuem, de forma individualizada, personalidade jurídica própria. Ambos os tipos de estabelecimento integram uma mesma pessoa jurídica. Ponto relevante é notar que o fato da matriz e filiais possuírem CNPJ distintos, não as confere personalidade jurídica distintas. Trata-se tão somente de ferramenta para fins de operacionalização da atividade

fiscalizatória da administração tributária.

Desse modo, o faturamento bruto a ser considerado na ocorrência de um ato lesivo praticado por uma pessoa jurídica é o seu consolidado, que agrega as informações de todas as suas atividades, tanto pela matriz quanto por suas filiais. A consolidação desse faturamento bruto é o informado à Receita Federal, normalmente na figura da matriz."

(Marcelo Pontes Vianna, DIREP/CGU)

4. No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ concernente à relação entre matriz e filial quando da responsabilização administrativa do Ente Privado (...) - Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - Grifei.

3. A fim de orientar a eventual execução de cálculo de dosimetria de multa, a ser sugerida pela Comissão Processante, nos termos do §3º, do art. 10º, da Lei nº 12.846/2013 combinado com o §3º, do art. 9º, do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se a seguinte memória de cálculo preliminar:

Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA - CNPJ: 09.418.445/0001-60

Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015	Limites Percentuais	Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - Ed. 2020 (pág. 43)
MAJORANTES		
Art. 17, I	Continuidade dos atos lesivos no tempo 0, ou de 1 a 2,5	2,5% (conforme provas 02 e 08 o ato lesivo ocorreu de março/2019 a junho/2020, defensável fixar em 1,5% a referida majorante). Além disso, há necessidade de outra majorante, posto que também se verificou, conforme prova 11, que o Ente Privado valeu-se de declaração supostamente falsa para conseguir autorização de importação junto ao MAPA.
Art. 17, II	Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica 0, ou de 1 a 2,5	2,5% (conforme provas 02, 08.b e 08.c Fábio Hilário - sócio administrador do ente SEI 20156932 - tinha conhecimento do ato ilícito, inclusive remeteu cópia do CF nº 00214/2019 junto com mercadoria com destino à Índia)
Art.	Interrupção no fornecimento de	

Multa Preliminar

17, III	serviço público ou na execução de obra contratada	0, ou de 1 a 4	Não se Aplica
Art. 17, IV	Se situação econômica for SG>1; LG>1; LL>0 - ano de 2020	0 ou 1	Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR quando do recebimento da informação fiscal.
Art. 17, V	Reincidência	0 ou 5	0% Não há registros de aplicação de penalidade anterior.
Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	0, ou de 1 a 5	Não se Aplica
ATENUANTES			
Art. 18, I	Não consumação da infração	0 ou -1	0% (Infração efetivamente consumada, conforme se depreende das provas 02 e 08)
Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	0 ou -1,5	Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva.
Art. 18, III	Grau de colaboração da pessoa jurídica	0, ou de -1 a -1,5	Este item deve ser mensurado no curso da apuração punitiva, de acordo com o grau de colaboração do Ente Privado, ao renunciar os seus prazos de defesa, admitir a irregularidade, etc.
Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	0 ou -2	0% Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de comunicação espontânea.
Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	0, ou de -1 a -4	Aplicabilidade a ser verificada pela CPAR no curso da apuração punitiva.
Somatório dos Percentuais Atribuídos (alíquota prévia)			5%

4. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício, anterior à instauração do PAR). O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 20, §1º, do Decreto nº 8.420/2015:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

5. A vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

VANTAGEM PRETENDIDA OU AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA

6. Importante destacar que, em análise perfunctória, foi possível identificar que a **Cogumelo de Ouro**, obteve, minimamente, a receita de R\$ 407.251,20 (quatrocentos e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) (conforme provas 08 "d" e "e"). Neste sentido, a Vantagem Pretendida ou Auferida (VPA) pelos Entes Privados limitará eventual multa em seu limite mínimo (R\$ 407.251,20) e em seu limite máximo (R\$ 1.221.753,60), caso a comissão processante não identifique nenhum outro elemento que imponha a majoração dessa VPA.

7. Vale registrar, que o contido no art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/2015 ganha relevância no sentido de impactar diretamente no cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado ao colaborar com o Processo (confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de

	<p>defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação), poderá reduzi-la.</p> <p>8. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares (instaurados em desfavor de Agentes Públicos), nos Processos Administrativos de Responsabilização (instaurados em desfavor de Entes Privados) é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.</p>
Elementos Faltantes	<p>1. Informação Fiscal da empresa MATRIZ, conforme Ofício Circular CORREG/MAPA nº 02/2021, para eventual cálculo de multa, contendo:</p> <p>I - Faturamento bruto (menos tributos) referente ao último ano de exercício fiscal declarado do ano de 2021, ou seja, anterior ao ano de 2022 (<u>ano da instauração do PAR, caso acatadas as conclusões aqui insertas</u>);</p> <p>II - Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2020 (ano em que ocorreu o ato lesivo), para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de forma subsidiária à alínea "a", caso o valor seja ínfimo ou igual a zero;</p> <p>III - Faturamento Bruto dos últimos dez anos, nos casos de eventual necessidade de arbitramento da base de cálculo de multa, nos termos do art. 22, inciso III do Decreto nº 8.420/2015; e</p> <p>IV - Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do suposto ato lesivo, qual seja, 2020, conforme art. 17, IV do Decreto nº 8.420/2015.</p>
Ações Recomendadas	<p>1. Oficiar, em processo apartado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de obter-se os dados fiscais da empresa MATRIZ.</p>

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo arcabouço probatório contido nos autos, verifica-se que os indícios se revelam graves e a Administração tem o Dever-Poder de apurá-los.

7.2. Importante registrar que mesmo com as atividades encerradas, o Ente Privado responde pelos atos eventualmente praticados enquanto na atividade. Desta forma, eventual aplicação da desconsideração da Personalidade Jurídica, para responsabilização dos sócios do Ente Privado, ocorrerá caso não haja o adimplemento da obrigação imposta.

7.3. Estando reunidos elementos suficientes de autoria e materialidade acerca das supostas infrações funcionais graves atos lesivos à Administração Pública, alvitra-se a instauração de 01 (um) **Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA - CNPJ 09.418.445/0001-60, no bojo deste NUP.**

É como opino.

À consideração superior.

ALISSON LUIZ DINIZ SILVA
(assinado eletronicamente)
Investigador Preliminar
COPS/GAB/CORREG/MAPA

Tendo em vista a correta instrução processual do procedimento administrativo de caráter preparatório em epígrafe, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, ratifico o entendimento exposto no Relatório Final de IPS nº 057/2022 (SEI 20482432), por entender que houve valoração de evidências suficientes para possibilitar juízo de valor sobre a imprescindibilidade da instauração do processo acusatório no presente caso, e encaminho os autos Corregedor com a sugestão de instauração de 1 (um) Processo Administrativo de Responsabilização.

Após acolhimento da análise aqui contida, e determinação de instauração de PAR, sugere-se a remessa dos autos a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa desta Corregedoria/MAPA, para sua inclusão no próximo ciclo de instauração e adoção de providências quanto à identificação e qualificação do investigado.

VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO

[1] Nos termos do art. 66, da Lei nº 9.784/1999, a contagem de prazo prescricional ocorre em dias corridos, excluindo-se o termo inicial e incluindo-se o do vencimento, o qual se prorroga até o dia útil seguinte quando no vencimento não há expediente ou este foi encerrado antecipadamente.

[2] Plant Quarantine (Regulation of Import into India) Order, 2003

Disponível em: <http://ppqs.gov.in/plant-quarantine-order-2003-consolidated-version>



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON LUIZ DINIZ SILVA, Investigador Preliminar**, em 20/05/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO, Coordenador (a)**, em 20/05/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código ██████████